

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI Nº. 9.619 , de 26 108 21 |
| | |

Processo: 86.968

PROJETO DE LEI Nº. 13.411

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**

Ementa: Altera a Lei 8.507/2015, que cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

02/09/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.411

| | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 10/4/21 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | Parâmetro C.J. nº. <i>199</i> | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/08/21 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>[Signature]</i> 03/08/21 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 03/08/21 |
| À <u>CECCAT</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/08/21 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>[Signature]</i> 03/08/21 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 03/08/21 |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. G.P.L. nº 159/2021

Processo SEI nº 10.010/2021

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 86968/2021
Data: 28/07/2021 Horário: 09:42
Legislativo -



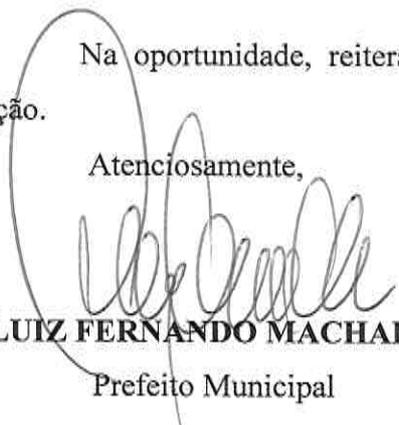
Jundiaí, 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que objetiva aperfeiçoar as disposições constantes da Lei nº 8.507, de 13 de outubro de 2015, que cria a Contribuição Voluntária da Cultura e dispõe sobre a distribuição dos recursos arrecadados pelo Município de Jundiaí, para incentivo de atividades culturais e artísticas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 04
JLL

Processo SEI nº 10.010/2021

PUBLICAÇÃO
06/08/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Erany Sala
Presidente
03/08/2021

APROVADO
Erany Sala
Presidente
24/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 13.411

Art. 1º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** criada pela Lei nº 8.507, de 13 de outubro de 2015, será concedida observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** tem a finalidade de subsidiar recursos para entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como para artistas individuais e grupos artísticos, representados por pessoas físicas ou jurídicas, que promovam ou exerçam atividades culturais ou artísticas no Município de Jundiaí.

Art. 3º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em valor mínimo correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 4º Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, ficando vinculados à finalidade expressa nesta Lei.

§ 1º O repasse do benefício às entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como o pagamento aos artistas individuais e grupos artísticos, será feito de forma igualitário, até o limite anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entidade, coletivo, artista ou grupo artístico habilitado, e será distribuído em conformidade e de acordo com os critérios a serem regulamentados pelo Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 05
JLL

§ 2º Para ser considerado habilitado, a entidade, o coletivo, o artista ou o grupo artístico, deverá cadastrar-se previamente no órgão municipal competente e receber a aprovação dos documentos exigidos por regulamento específico.

§ 3º Entidades culturais, artistas individuais e grupos artísticos que recebam recursos, outras formas de fomento ou subvenção social concedidos pelo Poder Executivo em valor igual ou superior ao dobro do limite descrito no § 1º deste artigo não poderão ser contemplados com o benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O valor apresentado para a contribuição voluntária e o valor do limite a ser repassado às entidades e coletivos sem fins lucrativos, ou a ser pago ao artista individual ou grupo artístico, serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

Art. 6º As entidades e os coletivos sem fins lucrativos, o artista ou grupo artístico, participantes do programa deverão prestar contas e dar publicidade dos benefícios recebidos de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, e na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, implicará devolução integral do valor recebido, acrescido de multa e penalidades a serem regulamentadas pelo Executivo, ficando ainda a entidade e/ou coletivo infrator impedido de participar, por 05(cinco) anos do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

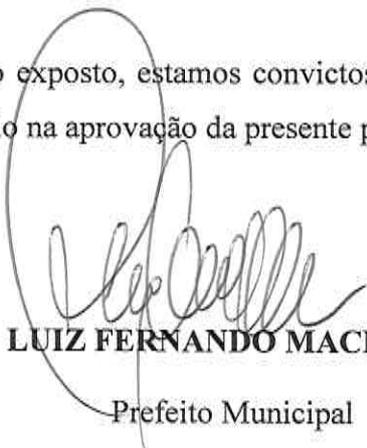
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por intermédio do qual se objetiva aperfeiçoar as disposições constantes da Lei nº 8.507, de 13 de outubro de 2015, que cria a Contribuição Voluntária da Cultura e dispõe sobre a distribuição dos recursos arrecadados pelo Município de Jundiaí, para incentivo de atividades culturais e artísticas.

Registre-se que a propositura visa incluir os artistas individuais e grupos artísticos no rol dos beneficiários dos recursos oriundos da aludida Contribuição, em atendimento à reivindicação apresentada pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Jundiaí.

Vislumbra-se, portanto, que tal iniciativa possui o condão de fomentar e atender não somente as entidades e coletivos culturais sem fins lucrativos, mas igualmente o artista individual e os grupos artísticos de nossa cidade, e assim colaborando com o desenvolvimento de uma política cultural ainda mais democrática, participativa, cujas ações visam garantir o desenvolvimento da cultura local, através da participação de todos.

Em face do exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com os seus valiosos apoios na aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



Prefeitura
de Jundiá

Fis. Of
C. J.

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário N° SEI 0252520/2021

Em 01/07/2021

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 01/07/2021

PROCESSO N°: SEI 10010

ANO: 2021

UNIDADE SOLICITANTE: 22 UNIDADE DE GESTÃO DE CULTURA

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

Página 1

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

APROVAÇÃO LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI N° 8507/2015 QUE CRIOU A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA PARA INCENTIVO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTÍSTICAS

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS

DO ITEM 7

NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA

AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

Fis. 08
[assinatura]

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR ANUAL | |
|--------|-------------------------------------------|-----------------|-------------------|
| | | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| 001 | incentivo e auxílio para classe artística | | 405.372,32 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | | R\$ - | R\$ 405.372,32 |
| | | R\$ | 405.372,32 |

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR ANUAL | |
|--------|-----------|-----------------|-------------------|
| | | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | | R\$ - | R\$ - |
| | | R\$ | - |

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

| QUANT. | DESCRIÇÃO | VALOR ANUAL | |
|--------|-----------|-----------------|-------------------|
| | | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | | R\$ - | R\$ - |
| | | R\$ | - |

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

Fis. 09
[Handwritten signature]

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

| DOTAÇÕES | VALOR ANUAL | |
|-------------------------------------------|-----------------|-------------------|
| | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| 22.01.13.392.194.2011.33903900 fonte 5702 | | R\$ 405.372,32 |
| | | |
| | | |
| | | |
| TOTAL | R\$ - | R\$ 405.372,32 |
| | R\$ | 405.372,32 |

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

| DOTAÇÕES | VALOR ANUAL | |
|--------------|-----------------|-------------------|
| | RECURSO PRÓPRIO | RECURSO VINCULADO |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| TOTAL | R\$ - | R\$ - |
| | R\$ | - |

Página 3

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

| NÚMERO | DATA | VALOR | PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY") | |
|--------------|------|-------|-------------------------------------------|--|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| TOTAL | | R\$ - | | |

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

| SEQUÊNCIA | DATA | VALOR | PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY") | |
|--------------|------|-------|-------------------------------------------|--|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| TOTAL | | R\$ - | | |

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

| MÊS | ANO EM CURSO (R\$) | | ANO 02 (R\$) | | ANO 03 (R\$) | |
|-----|--------------------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| | PRÓPRIO | VINCULADO | PRÓPRIO | VINCULADO | PRÓPRIO | VINCULADO |
| JAN | | | | | | |
| FEV | | | | | | |
| MAR | | | | | | |
| ABR | | | | | | |
| MAI | | | | | | |
| JUN | | | | | | |

Fis. 10
C. 10

| | | | | | | |
|----------|---|---|---|---|---|---|
| JUL | | | | | | |
| AGO | | | | | | |
| SET | | | | | | |
| OUT | | | | | | |
| NOV | | | | | | |
| DEZ | | | | | | |
| TOTAL 01 | . | . | . | . | . | . |
| TOTAL 02 | . | . | . | . | . | . |

Página 4

PAULO EDUARDO CAPOBIANCO GALVÃO
Gestor Orçamentário requisitante

RICARDO COMPARINI CANTAMESSA
Diretor requisitante

MARCELO PERONI
Gestor requisitante



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Capobianco Galvão**, Assistente de **Administração**, em 01/07/2021, às 10:44, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Peroni**, Gestor da **Unidade de Cultura**, em 01/07/2021, às 10:53, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0252520** e o código CRC **5C4B14CB**.

Avenida União dos Ferroviários, 1760, Complexo Fepasa - Bairro Vila Ponte de Campinas - Jundiaí - SP - CEP 13201-160

Tel: 11 4585 9750 - jundiai.sp.gov.br

Anexo III N° SEI 0252522/2021

Em 01/07/2021

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa “**Proposta de alteração da lei 8507/2015**”, prevista na Ação 2011: FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pela dotação orçamentária 22.01.13.392.194.2011 FONTE 5702.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

MARCELO PERONI
Gestor da Unidade de Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Peroni, Gestor da Unidade de Cultura**, em 01/07/2021, às 10:53, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0252522** e o código CRC **A9470C88**.

Avenida União dos Ferroviários, 1760, Complexo Fepasa - Bairro Vila Ponte de Campinas - Jundiaí - SP - CEP 13201-160
Tel: 11 4585 9750 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010010/2021

0252522v2

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo N°
SEI 0256646/2021

Em 07/07/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_21

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

| RECEITAS PRIMÁRIAS | 2018 (Realizado) | 2019 (Realizado) | 2020 (Orçado) | 2021 (Previsão) | 2022 (Previsão) | 2023 (Previsão) |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I) | 1.974.837.293 | 2.162.525.447 | 2.252.206.150 | 2.368.460.086 | 2.479.511.301 | 2.581.418.420 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 707.378.886 | 752.775.678 | 892.308.667 | 890.859.680 | 920.138.561 | 963.487.897 |
| Contribuições | 90.575.459 | 95.934.371 | 95.389.800 | 103.002.690 | 104.408.700 | 106.151.017 |
| <i>Receita Previdenciária</i> | 67.329.495 | 67.966.698 | 70.389.800 | 69.815.158 | 69.395.855 | 69.387.529 |
| <i>Outras Receitas de Contribuições</i> | 23.245.973 | 27.967.673 | 25.000.000 | 33.187.532 | 35.012.845 | 36.763.488 |
| Receita Patrimonial | 89.322.601 | 136.410.255 | 33.476.085 | 95.121.164 | 95.878.306 | 97.557.117 |
| <i>Aplicações Financeiras (II)</i> | 88.298.452 | 134.845.589 | 31.835.973 | 93.340.104 | 94.070.571 | 95.570.634 |
| <i>Outras Receitas Patrimoniais</i> | 1.028.149 | 1.564.666 | 1.640.112 | 1.781.060 | 1.807.734 | 1.986.483 |
| Transferências Correntes | 993.637.584 | 1.076.361.456 | 1.113.656.878 | 1.154.234.239 | 1.231.983.198 | 1.285.376.775 |
| Demais Receitas Correntes | 93.922.784 | 101.043.687 | 117.374.520 | 125.212.313 | 127.102.537 | 128.845.613 |
| <i>Outras Receitas Financeiras (III)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas Correntes Restantes</i> | 93.922.784 | 101.043.687 | 117.374.520 | 125.212.313 | 127.102.537 | 128.845.613 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III) | 1.886.540.841 | 2.027.679.873 | 2.220.370.177 | 2.275.119.982 | 2.385.440.730 | 2.485.847.786 |
| RECEITAS DE CAPITAL (V) | 19.424.723 | 118.167.741 | 149.786.150 | 27.245.000 | 33.280.000 | 33.797.500 |
| Operações de Crédito (VI) | 6.726.498 | 110.789.693 | 139.524.100 | 20.000.000 | 25.000.000 | 25.000.000 |
| Amortização de Empréstimos (VII) | - | - | - | - | - | - |
| Alienação de Bens | 2.055.554 | 1.109.700 | 504.000 | - | - | - |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Alienações de Bens</i> | 2.055.554 | 1.109.700 | 504.000 | - | - | - |
| Transferências de Capital | 7.373.332 | 6.045.756 | 9.747.050 | 6.210.000 | 7.245.000 | 7.762.500 |
| <i>Convênios</i> | 7.373.332 | 6.027.756 | 9.747.050 | 6.210.000 | 7.245.000 | 7.762.500 |
| <i>Outras Transferências de Capital</i> | - | 18.000 | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | 3.269.339 | 222.592 | 11.000 | 1.035.000 | 1.035.000 | 1.035.000 |
| <i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Receitas de Capital Primárias</i> | 3.269.339 | 222.592 | 11.000 | 1.035.000 | 1.035.000 | 1.035.000 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X) | 12.698.225 | 7.378.048 | 10.262.050 | 7.245.000 | 8.280.000 | 8.797.500 |
| RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 150.111.086 | 153.881.107 | 185.229.200 | 206.148.720 | 210.271.694 | 214.477.128 |
| RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI) | 1.899.239.066 | 2.035.057.926 | 2.230.632.227 | 2.282.364.982 | 2.393.720.730 | 2.494.645.286 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS | | | | | | |
| DESPESAS CORRENTES (XIII) | 1.766.888.948 | 1.986.378.450 | 2.492.349.600 | 2.299.090.791 | 2.389.243.776 | 2.482.750.920 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 946.948.344 | 1.022.272.462 | 1.141.889.100 | 1.197.569.776 | 1.241.373.029 | 1.288.587.285 |
| Juros e Encargos da Dívida (XIV) | 2.371.948 | 8.484.683 | 19.499.400 | 36.000.000 | 40.365.000 | 34.000.000 |
| Outras Despesas Correntes | 817.568.656 | 955.621.325 | 1.030.981.100 | 1.065.501.014 | 1.107.505.747 | 1.160.163.635 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV) | 1.764.517.000 | 1.977.893.787 | 2.472.850.200 | 2.263.090.791 | 2.348.878.776 | 2.448.750.920 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XVI) | 41.951.630 | 129.895.091 | 169.882.700 | 75.555.000 | 98.547.525 | 102.465.000 |
| Investimentos | 22.758.120 | 117.405.320 | 178.379.700 | 20.700.000 | 31.050.000 | 31.050.000 |
| Inversões Financeiras | - | - | - | - | - | - |
| <i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Capital já integralizado (XVIII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Demais Inversões Financeiras</i> | - | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XX) | 19.193.510 | 12.489.771 | 13.303.000 | 54.855.000 | 67.497.525 | 71.415.000 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX) | 22.758.120 | 117.405.320 | 176.379.700 | 20.700.000 | 31.050.000 | 31.050.000 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII) | - | - | 19.960.000 | 20.000.000 | 25.000.000 | 30.000.000 |
| DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 149.822.544 | 164.816.978 | 185.229.200 | 206.148.720 | 210.271.694 | 214.477.128 |
| DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII) | 1.787.275.121 | 2.095.299.107 | 2.369.189.900 | 2.303.790.791 | 2.404.928.776 | 2.509.800.920 |
| RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII) | 111.963.945 | (60.241.181) | (138.557.673) | (21.425.808) | (11.208.046) | (16.156.634) |
| META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO | (64.174.125) | (3.384.611) | (52.268.077) | | | |
| Aumento Permanente da Receita | | | | - | - | - |
| Ampliação das Despesas | | | | - | - | - |
| MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO | | | | - | - | - |

Fis. 13
[assinatura]

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- - -

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo SEI nº 0010010/2021, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que visa alterar a Lei n. 8507/2015, a qual criou a Contribuição Voluntária da Cultura, visando incluir os artistas individuais e grupos artísticos no rol de beneficiários da aludida Contribuição, ou seja, atender não somente as entidades e coletivos culturais sem fins lucrativos.

Jundiaí, 07/07/21

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 08/07/2021, às 15:26, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 08/07/2021, às 17:57, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0256646** e o código CRC **F8FA46A5**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0010010/2021

0256646v2



LEI N.º 8.507, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Cría a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA**, com a finalidade de subsidiar recursos para entidades e coletivos sem fins lucrativos, representados por pessoas físicas ou jurídicas, que promovam ou exerçam atividades culturais ou artísticas no Município de Jundiaí.

Art. 2º. A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, em valor mínimo correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 3º. Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, ficando vinculados à finalidade expressa nesta lei.

§ 1º. O repasse do benefício às entidades e coletivos sem fins lucrativos será feito de forma igualitária, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entidade ou coletivo habilitado, e será distribuído em conformidade e de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

§ 2º. Para ser considerado habilitado, a entidade ou o coletivo deverá cadastrar-se previamente no órgão municipal competente e receber a aprovação dos documentos exigidos por regulamento específico.

§ 3º. Entidades culturais que recebam recursos, outras formas de fomento ou subvenção social concedidos pelo Poder Executivo em valor igual ou superior ao dobro do limite descrito no § 1º. deste artigo não poderão ser contempladas com o benefício previsto nesta lei.

[Handwritten initials]



Art. 4º. O valor apresentado para a contribuição voluntária e o valor do limite a ser repassado às entidades e coletivos sem fins lucrativos serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

Art. 5º. O Executivo dará publicidade, no Portal de Transparência da Prefeitura, dos valores arrecadados e repassados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA**.

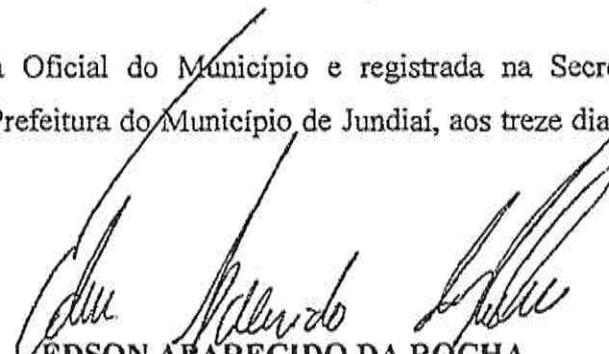
Art. 6º. As entidades e os coletivos sem fins lucrativos participantes do programa deverão prestar contas e dar publicidade dos benefícios recebidos de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, e na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, implicará devolução integral do valor recebido, acrescido de multa e penalidades a serem regulamentadas pelo Executivo, ficando ainda a entidade e/ou coletivo infrator impedido de participar, por 5 (cinco) anos do programa de que trata esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e quinze.


EDSON AFARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0025/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.411/2021, que altera a Lei nº 8.507/2015, que cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

O Artigo 3º do Projeto de Lei estabelece o seguinte:

“a Contribuição Voluntária da Cultura será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em valor mínimo correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê”.

Os valores arrecadados pela referida contribuição serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, ficando vinculados à finalidade expressa no projeto de Lei (Art. 4º).

Conforme o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei (fls. 08), não há aumento de despesa com a presente ação.

O projeto em pauta apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, de acordo com informações às fls. 12.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de julho de 2021

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER Nº 199****PROJETO DE LEI Nº 13.411****PROCESSO Nº 86.968**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto altera a Lei 8.507/2015, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 06, estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fl. 07/13, bem como cópia da lei que intenta revogar dispositivo à fls. 13/14.

O Parecer nº 0025/2021 da Diretoria Financeira da Casa, juntado à fl. 16, o qual atesta não haver óbice à tramitação da propositura.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, art. 7º, IV c.c. artigo 206), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Desta forma, a iniciativa do Alcaide visa incluir os artistas individuais e grupos artísticos no rol dos beneficiários dos recursos oriundos da aludida Contribuição, e assim, fomentar e atender não somente as entidades e coletivos culturais sem fins lucrativos, mas igualmente o artista individual e os grupos artísticos de nossa cidade.

Neste sentido, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), bem como suplementar a legislação federal e estadual, com foco no interesse local (24, IX, c/c 30, II da CF).



Sendo assim, trata-se da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação (art. 23, inciso V, Constituição da República).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

L.O.J.)

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 30 julho de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.968

PROJETO DE LEI Nº 13.411, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 8.507/2015, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

PARECER

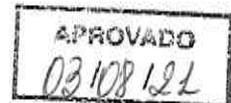
O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei 8.507/2015, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 16) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 17/18).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-08-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Vitor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER
E TURISMO** **PROCESSO Nº 86.968**

PROJETO DE LEI Nº 13.411, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.507/2015, que cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

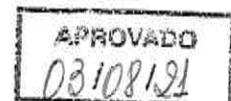
PARECER

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro e o parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 03-08-2021.



Douglas do Nascimento Medeiros
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

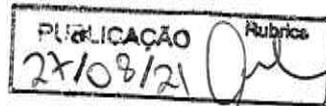
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Daniel Lemos
Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

LEANDRO PALMARINI
LEANDRO PALMARINI



Processo 86.968



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.411

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.507/2015, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** criada pela Lei nº 8.507, de 13 de outubro de 2015, será concedida observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** tem a finalidade de subsidiar recursos para entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como para artistas individuais e grupos artísticos, representados por pessoas físicas ou jurídicas, que promovam ou exerçam atividades culturais ou artísticas no Município de Jundiaí.

Art. 3º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em valor mínimo correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 4º Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, ficando vinculados à finalidade expressa nesta Lei.

§ 1º O repasse do benefício às entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como o pagamento aos artistas individuais e grupos artísticos, será feito de forma igualitária, até o limite anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entidade, coletivo, artista ou grupo artístico



(Autógrafo do PL 13.411 – fls. 02)

habilitado, e será distribuído em conformidade e de acordo com os critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

§ 2º Para ser considerado habilitado, a entidade, o coletivo, o artista ou o grupo artístico, deverá cadastrar-se previamente no órgão municipal competente e receber a aprovação dos documentos exigidos por regulamento específico.

§ 3º Entidades culturais, artistas individuais e grupos artísticos que recebam recursos, outras formas de fomento ou subvenção social concedidos pelo Poder Executivo em valor igual ou superior ao dobro do limite descrito no § 1º deste artigo não poderão ser contemplados com o benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O valor apresentado para a contribuição voluntária e o valor do limite a ser repassado às entidades e coletivos sem fins lucrativos, ou a ser pago ao artista individual ou grupo artístico, serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

Art. 6º As entidades e os coletivos sem fins lucrativos, o artista ou grupo artístico, participantes do programa deverão prestar contas e dar publicidade dos benefícios recebidos de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, e na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, implicará devolução integral do valor recebido, acrescido de multa e penalidades a serem regulamentadas pelo Executivo, ficando ainda a entidade e/ou coletivo infrator impedido de participar, por 05 (cinco) anos do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e um (24/08/2021).

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.411

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24/08/21.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Salúcia

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 16/09/21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 84

*

Ofício GP.L n.º 179/2021

Processo SEI n.º 10.010/2021

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral n.º 87162/2021
Data: 31/08/2021 Horário: 17:42
Administrativo -

Jundiaí, 26 de agosto de 2021.

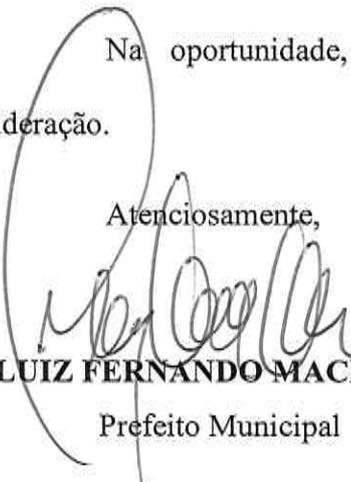
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.619, objeto do Projeto de Lei 13.411, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.619, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.507/2015, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** criada pela Lei nº 8.507, de 13 de outubro de 2015, será concedida observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** tem a finalidade de subsidiar recursos para entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como para artistas individuais e grupos artísticos, representados por pessoas físicas ou jurídicas, que promovam ou exerçam atividades culturais ou artísticas no Município de Jundiaí.

Art. 3º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em valor mínimo correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 4º Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, ficando vinculados à finalidade expressa nesta Lei.

§ 1º O repasse do benefício às entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como o pagamento aos artistas individuais e grupos artísticos, será feito de forma igualitária, até o limite anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entidade, coletivo, artista ou grupo artístico habilitado, e será distribuído em conformidade e de acordo com os critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

§ 2º Para ser considerado habilitado, a entidade, o coletivo, o artista ou o grupo artístico, deverá cadastrar-se previamente no órgão municipal competente e receber a aprovação dos documentos exigidos por regulamento específico.



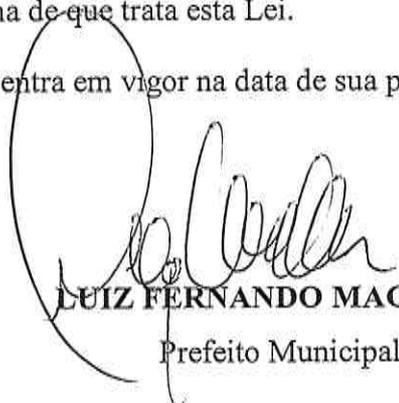
§ 3º Entidades culturais, artistas individuais e grupos artísticos que recebam recursos, outras formas de fomento ou subvenção social concedidos pelo Poder Executivo em valor igual ou superior ao dobro do limite descrito no § 1º deste artigo não poderão ser contemplados com o benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O valor apresentado para a contribuição voluntária e o valor do limite a ser repassado às entidades e coletivos sem fins lucrativos, ou a ser pago ao artista individual ou grupo artístico, serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

Art. 6º As entidades e os coletivos sem fins lucrativos, o artista ou grupo artístico, participantes do programa deverão prestar contas e dar publicidade dos benefícios recebidos de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

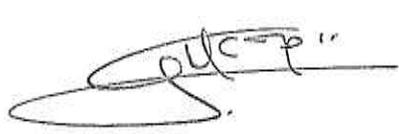
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, e na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, implicará devolução integral do valor recebido, acrescido de multa e penalidades a serem regulamentadas pelo Executivo, ficando ainda a entidade e/ou coletivo infrator impedido de participar, por 05 (cinco) anos do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.411

Juntadas:

fls. 02 a 15 em 28/07/2021

Fls. 16 em 28/07/2021 aff?

fls 17 e 18 em 30/07/2021

fls 19 e 20 - 03/08/21 - 16h

fls 21 a 23 em 24/8/21

fls. 24 a 26 em 01/09/2021

Observações: